Este Documento ficou afixado no **quadro Mural**
Oficial desta Câmara no Período de 05.12.05
a 30.12.05

PRESIDENTE DA CÂMARA

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
SÃO MIGUEL DAS MISSÕES

EMENDA Nº 09 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
São Miguel das Missões - RS
Rua 29 de Abril, 111 - 98865-000

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Missões.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES – RS.

FAZ SABER, de conformidade com os poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 55 § 2º, que a Câmara de Vereadores aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º Altera a redação do art. 6º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º ...
...
XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município, das autarquias e fundações públicas, observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei orgânica Municipal;"

Art. 2º O art. 8º da Lei Orgânica do Município é alterado nos seguintes termos:

"Art. 8º O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum, observado o disposto em lei.
Parágrafo único. Assinado o convênio será dada ciência do mesmo à Câmara Municipal."

Art. 3º Acresenta o art. 8º A na Lei Orgânica do Município com o seguinte teor:

"Art. 8º A. O Município poderá constituir mediante lei consórcios com outros municípios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum"

Art. 4º Altera a redação dos arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei Orgânica que passam a constar com o seguinte texto:

"Art. 9º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre

nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários de governo e dos vereadores somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o valor do subsídio do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os secretários de governo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 9º, incisos X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 9º, XI, desta Lei Orgânica.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

§ 7º Ficam assegurados os seguintes direitos aos servidores públicos municipais:

I - licença-prêmio de três meses a cada cinco anos de efetivo trabalho,

II - recebimento da remuneração mensal até o último dia útil do mês;

III - recebimento da gratificação natalina até o dia 20 de dezembro.

Art. 11. Aos servidores municipais titulares de cargos efetivos, incluídas das autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados na forma da legislação federal.

Art. 12. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 5º O § 3º do art. 30 da Lei Orgânica passa a viger com o seguinte texto:

"Art. 30 (...)
...
§3º A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos na forma da lei."

Art. 6º Altera os incisos IV, XIV, XXI, XXIV e XXV, do art. 32, da Lei Orgânica:

"Art. 32. (...)
...
IV - resolver, definitivamente, sobre consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
...
XIV – Conceder título de cidadão honorário a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo;
...
XXI – declarar a perda do mandato do vereador por maioria de dois terços;
...
XXIV - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a se ausentar do Município por prazo superior a quinze, e do País a qualquer tempo;
XXV - fixar, por lei, em data antes das eleições, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários de Governo e dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;"

Art. 7º Altera a redação do art. 33 da Lei Orgânica:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado

no art. 32, dispor sobre todas as matérias da competência do Município especialmente sobre: ..."

Art. 8º Modifica a redação do art. 34 da Lei Orgânica:

"Art. 34. Poderá a Câmara Municipal convocar Secretários e demais autoridades governamentais, sete dias antes das sessões, para prestar qualquer esclarecimento, sob pena de responsabilidade o não comparecimento."

Art. 9º O art. 41 da Lei Orgânica passa a viger com o seguinte texto:

"Art. 41. O Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica."

Art. 10. Modifica a redação do art. 42 da Lei Orgânica:

"Art. 42. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa no dia 1º de janeiro do ano subseqüente às eleições para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito."

Art. 11. A redação do art. 43 passa a constar com o seguinte texto:

"Art. 43. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual de 1º de fevereiro a 31 de dezembro."

Art. 12. Altera a redação do art. 44 da Lei Orgânica:

"Art. 44. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, quando em recesso parlamentar, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante."

Art. 13. Altera o art. 52 da Lei Orgânica:

"Art. 52. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário, eleitos para um mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura."

Art. 14. O art. 54 da Lei Orgânica é alterado nos seguintes termos:

"Art. 54. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos;
V - resoluções.
Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

Art. 15. O § 1º do art. 55 da Lei Orgânica do Município passa a constar com o seguinte texto:

"Art. 55. (...)
...
§ 1º Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações."

Art. 16. Altera o § 2º do art. 56 da Lei Orgânica:

"Art. 56. (...)
...
§2º A iniciativa de projeto de lei pode ser popular, desde que subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município."

Art. 17. Modifica a redação dos artigos 59 e 60 da Lei Orgânica:

"Art. 59 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.
§1º Se a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos, do artigo 58, 60, §4º e do artigo 100, que são preferenciais na ordem numerada.
§2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.
Art. 60. A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.
§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo."

Art. 18. Acrescenta o art. 62 A na Lei Orgânica com o seguinte texto:

"Art. 62 A. São leis complementares que depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara
I – código de obras;
II – código de posturas;
III – código tributário;
IV – plano diretor;
V – código do meio ambiente;
VI – estatuto do servidor público;
VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.
§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementar para recebimento de sugestões.
§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos de iniciativa privativa."

Art. 19. A redação do art. 65 da Lei Orgânica é alterada nos seguintes termos:

"Art. 65. O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município para apreciação, nos prazos e condições previstos em lei.
Parágrafo único. A aprovação de contas, no que couber, respeitará o contido na Constituição Federal, Estadual e legislação específica."

Art. 20. Os arts. 72, 73, 75, 77 e 84 da Lei Orgânica passam a viger com os seguintes textos:

"Art. 72. O Prefeito Municipal será remunerado exclusivamente por subsídio fixado por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
Art. 73. Em caso de impedimento ou ausência do Prefeito, suceder-lhe-á o Vice-Prefeito e, no impedimento ou ausência deste, o Presidente da Câmara Municipal.
§ 1º Estando o Presidente da Câmara Municipal igualmente impedido de assumir o cargo, nos termos do caput deste artigo, o Prefeito designará um dos Secretários de Governo para o exercício da função administrativa de chefia do Poder Executivo.
§ 2º Ocorrendo a hipótese do § 1º deste artigo, o Prefeito informará, em vinte quatro horas, à Câmara Municipal, a respectiva designação.
...
Art. 75. O Prefeito Municipal não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias e, do País, a qualquer tempo sob pena de perda do cargo."

Art. 77. Compete, ainda, ao Prefeito:

I – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal durante os recessos parlamentares;
II – propor a divisão administrativa do Município, observada a legislação pertinente;
III – propor emenda à Lei Orgânica;
IV – revogar atos administrativos, observando-se o procedimento legal.
...
Art. 84. Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.
§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de estar subordinado a uma Secretaria Municipal.
§ 2º A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão estrutura de Secretaria Municipal."

Art. 21. As redações dos artigos 91, 92 e 93 da Lei Orgânica são modificadas nos termos que seguem:

"TÍTULO III
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 91. O Município poderá instituir os seguintes tributos:
I - impostos;
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
IV – contribuição de iluminação pública
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR
Art. 92. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
VI - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.
§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.
§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.
§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
SEÇÃO II - A
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO
Art. 93. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.
§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:
I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
§ 2º O imposto previsto no inciso II:
I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
II - compete ao Município da situação do bem.
§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:
I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

Art. 22. Modifica os artigos 99, 100, 101, 102, 103 e 104 da Lei Orgânica:

"Art. 99. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
§4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.
§5º A lei orçamentária anual compreenderá:
I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;
III - o orçamento de seguridade social.
§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
§7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.
§8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.
Art. 100. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:
I - o plano plurianual, até o dia 30 de junho do primeiro ano da legislatura, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de julho do mesmo ano;
II - as diretrizes orçamentárias, até o dia 30 de agosto de cada ano, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de setembro de cada ano;
III - o orçamento anual, até o dia15 de novembro de cada ano, devendo ser devolvido para sanção até o até o dia 15 de dezembro de cada ano.
Art. 101. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, a qual caberá:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões

do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.

§6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

Art. 102. São vedados:

I – o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual.

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subseqüente, ao qual serão incorporados.
§3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.
Art. 103. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.
Art. 104. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.
Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.
II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
III – se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Art. 23. Os §§ 3º e 4º do art. 113 da Lei Orgânica são alterados nos seguintes termos:

"Art. 113. (...)
...
§3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor com área não edificada ou não utilizada nos termos da lei federal deverá promover seu adequado aproveitamento sob as penas previstas no art. 6º, XI, desta Lei Orgânica."

Art. 24. O texto do art. 140 da Lei Orgânica é alterado nos seguintes termos:

"Art. 140. O Município manterá o seu sistema de ensino com a colaboração da União e do Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
Parágrafo único. Os recursos destinados a manutenção do ensino, respeitarão, no que couber, o disposto na Constituição Federal, Estadual e na legislação específica."

Art. 25. Os incisos I e II do art. 141 da Lei Orgânica passam a constar com as seguintes redações:

"Art. 141. (...)
I – após o cumprimento da obrigação que trata o artigo 140, o Município aplicará recursos no desenvolvimento do ensino médio.
II – o ensino, sempre que possível será gratuito e de acesso a todos."

Art. 26. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 27. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica:

I – Art. 13;
II – Art. 14;
III – Art. 15;
IV – Art. 16;
V – Art. 17;
VI – Art. 18;
VII – Art. 19;
VIII – Art. 20;
IX – incisos III e IV do Art.22;
X – inciso III, do Art. 23;
XI – § 2º do art. 30;
XII – incisos X e XVIII do art. 32;
XIII – incisos VI, VII, VIII e XVI do art. 33;
XIV - §§ 4º e 5º do Art. 40;
XV – inciso III do art. 55;
XVI - § 3º do art. 56;
XVII – Art. 58;
XVIII – Art. 63;
XIX - Art 69;
XX – inciso XV do Art. 76;
XXI – Art. 78;
XXII - §§ 1º, 2º e 3º do Art. 88;
XXIII – Art. 89;
XXIV – Art. 90;
XXV – Art. 94;
XXVI – Art. 95;
XXVII – Art. 96;
XXVIII – Art. 105;
XXVIX– Art. 106;
XXX – Art. 107;
XXXI– Art. 108;
XXXII – Art. 109;
XXXIII – Art. 110;
XXXIV – Art. 111;
XXXV – Art. 126;
XXXVI – Art. 127;
XXXVII – Art. 128;
XXXVIII – inciso I do Art. 130;
XXXVIX – Art. 149;
XL – Art. 152;
XLI - Art 155;
XLII – Art. 165;
XLIII – Art. 166;
XLIV – Art. 167;
XLV – Art. 168;
XLVI – Art. 169;
XLVII – Art. 170;
XLVIII – Art. 171;
XLIX – Art. 172;

L – Art. 1º das Disposições Transitórias;
LI – Art. 2º das Disposições Transitórias;
LII – Art. 3º das Disposições Transitórias;
LIII – Art. 4º das Disposições Transitórias;
LIV – Art. 6º das Disposições Transitórias;
LV - Art. 7º das Disposições Transitórias;
LVI - Art. 8º das Disposições Transitórias;
LVII – Art. 9º das Disposições Transitórias;
LVIII – Art. 10 das Disposições Transitórias;
LIX – Art. 11 das Disposições Transitórias;
LX – Art. 12 das Disposições Transitórias;
LXI – Art. 13 das Disposições Transitórias;
LXII – Art. 14 das Disposições Transitórias;
LXIII – Art. 15 das Disposições Transitórias.

São Miguel das Missões, em 05 de dezembro de 2005.

MESA DIRETORA:

JOSANE SOMAVILLA FEVERSANI
Presidenta

ILVO RÖHRIG
1º Vice-presidente

ODIL JOSÉ MARCIANO
2º Vice-presidente

ARMINDA TEREZINHA RIBAS
1º Secretária

FRANCISCO FANG
2º Secretário